



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	DANIEL ABRAHAM LORIA
Cargo:	Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF - CCE 3.16 (<i>equivalente ao DAS 101.5</i>)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **DANIEL ABRAHAM LORIA**, Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF, que ocupa o cargo desde 1º de março de 2023 até o presente momento.
2. Pretensão de constituir escritório de advocacia, para atuar nas áreas de consultoria e contencioso tributário. Não apresenta proposta formal.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da autoridade de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério da Fazenda.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, mesmo no exercício da advocacia, no âmbito de processos dos quais tenham participado, ainda que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de quaisquer propostas de trabalho que pretenda aceitar, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e do art. 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), bem como, o dever de reportar à CEP quaisquer situações ensejadoras de conflito de interesses no referido período.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 6128173) formulada por **DANIEL ABRAHAM LORIA**, Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda

SERT/MF -CCE 3.16, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 1º de outubro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo público.

2. O consulente exerce o cargo de Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF desde 1º de março de 2023 até o presente momento, com previsão de saída em dezembro de 2024.

3. As atribuições do referido cargo público estão previstas no [Decreto nº 11.907](#), de 30 de janeiro de 2024¹ que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo público e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

5. O consulente considera ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"Os projetos de lei relativos à reforma da tributação do consumo já foram tornados públicos. O consulente também esteve envolvido na elaboração de projetos de lei relacionados à reforma da tributação da renda que não foram tornados públicos até a data desta consulta e em discussões internas no Ministério da Fazenda sobre esses projetos. Esses projetos, até o momento, são teóricos, não havendo definição acerca de seu envio ou não."

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende constituir escritório de advocacia, conforme detalhado no item 17.1 do Formulário de Consulta, transcritos abaixo:

O consulente atuou, por toda a sua carreira, até ingressar no governo, na advocacia privada, na área tributária. O consulente ingressou no governo em 01.03.2023 para exercer o cargo de Diretor de Programa da SERT, uma Secretaria constituída em caráter temporário ("extraordinário") com o objetivo de elaborar, acompanhar a tramitação e, idealmente, ver aprovada a reforma da tributação do consumo e da renda. A reforma da tributação do consumo foi, felizmente, aprovada no final de 2023, por meio da Emenda Constitucional n. 132. A equipe está trabalhando para aprovar, até o final de 2024, os PLPs n. 68 e n. 108, que regulamentam a reforma. Após a aprovação dos PLPs, o acordo com os membros da equipe é que cada membro poderá retornar aos seus afazeres anteriores e a SERT, em princípio, será encerrada.

Nesse contexto, **o consulente tem intenção de se desligar do governo no mês de dezembro de 2024, destacando que esse é o prazo final do consulente por razões pessoais e familiares mesmo que, eventualmente, não se consiga aprovar os PLPs n. 68 e/ou 108 no Congresso Nacional até o referido mês. O consulente não recebeu proposta de emprego. A intenção do consulente, após a saída do governo, é abrir um escritório de advocacia próprio, para prestar serviços de advocacia a terceiros. Não é possível saber, de antemão, quem terá interesse em contratar os serviços do consulente. Contudo, pode-se supor que o perfil de cliente será o de empresa privada.**

7. Em relação à pretensão, o consulente entende **inexistir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta, conforme a seguir:

O consulente não antevê conflito de interesses na prestação de serviços de advocacia após o desligamento do governo. As informações relativas à reforma da tributação do consumo a que o consulente teve acesso são públicas, uma vez que os PLPs encontram-se em tramitação. No âmbito da reforma da tributação da renda, foram feitos estudos, mas não há definição sobre o envio de alguma medida em particular que contenha informações privilegiadas que poderiam prejudicar os interesses públicos. A SERT deverá ser extinta após o fim dos trabalhos relativos à reformat tributária.

Ademais, **a atividade de advocacia que o consulente pretende exercer é de consultoria e contencioso tributário. A consultoria consiste na elaboração de pareceres e outros**

documentos jurídicos de assessoramento em temas específicos, sem contato com a Administração Pública. O contencioso administrativo e judicial é conduzido perante tribunais com os quais o consulente não teve nenhum contato durante seu período no governo, como as DRJs, o CARF e o Poder Judiciário. É possível que haja contato com a PGFN na atuação contenciosa, porém, não haveria qualquer informação privilegiada que caberia ser utilizadas nessa área.

8. O consulente informa, no item 19 do Formulário de Consulta, que não manteve relacionamento relevante, em razão do exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa jurídica, uma vez que não há proposta.

9. Diante das informações apresentadas, o consulente solicitou a avaliação desta Comissão de Ética Pública quanto à existência de eventual conflito de interesses na situação em questão.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições os consulentes investidos nos cargos descritos no art. 2º, I a III, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Nestes termos, considerando que o consulente exerce o cargo de Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MFS, **o qual pertence ao grupo de Direção e Assessoramento de nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em

que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

15. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. Na espécie, o consulente declara que após a saída do cargo público, tem a intenção de constituir escritório de advocacia para atuar nas áreas de consultoria e contencioso tributário.

17. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária e a natureza da atividade pretendida.

18. Conforme se extrai do artigo 59 do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, a Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária possui as competência descritas abaixo:

Art. 59. À Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária compete:

I - elaborar estudos, formular propostas e examinar projetos de reforma da legislação tributária brasileira; e

II - promover a articulação com os demais órgãos federais, com o Poder Legislativo, com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com organismos internacionais e organizações da sociedade civil para debater, acompanhar e implementar alterações na legislação tributária brasileira.

Parágrafo único. Para cumprimento de suas competências, a Secretaria poderá:

I - requisitar informações e documentos de quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal, hipótese em que manterá o sigilo legal, quando for o caso; e

II - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais e distritais, nacionais, estrangeiras ou multilaterais, com vistas à elaboração de estudos e à formulação de proposições de alteração da legislação tributária brasileira.

19. Ainda, conforme o artigo 77 do referido Decreto, compete aos demais dirigentes:

Art. 77. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, aos Secretários-Adjuntos, aos Subsecretários, aos Procuradores-Gerais Adjuntos, **aos Diretores**, aos Coordenadores-Gerais, aos Corregedores, aos Superintendentes e aos demais dirigentes **incumbe planejar, dirigir, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de suas unidades, além de orientar a sua execução.**

20. Outrossim o consulente descreveu as principais atividades desenvolvidas no exercício do cargo, conforme transcrição abaixo do item 13 do Formulário de Consulta:

"O consulente exerce o cargo de Diretor de Programa na SERT, com a atribuição de elaborar estudos e formular projetos de lei relacionados à reforma da tributação do consumo e da renda.

Os projetos relacionados à reforma da tributação do consumo foram enviados ao Congresso Nacional, na forma dos Projetos de Lei Complementar (PLP) n. 68 e n. 108. No contexto da tramitação dos PLP's, é papel da SERT e do consulente participar de audiências públicas no Congresso Nacional, avaliar emendas apresentadas por parlamentares, propor para análise do Secretário possíveis aperfeiçoamentos no texto dos projetos, participar de eventos para divulgar a

reforma tributária e conduzir audiências com entidades representativas da sociedade civil e dos setores econômicos impactados pela reforma.

Ainda não há definição no Ministério da Fazenda em relação à reforma da tributação da renda. O consulente estuda o assunto durante toda a sua carreira e apresentou internamente no Ministério da Fazenda diversas possibilidades teóricas de aprimoramentos do sistema de tributação da renda com o objetivo de tornar o sistema tributário mais justo e eficiente."

21. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **DANIEL ABRAHAM LORIA**, é inegável que o consulente exerce cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério da Fazenda, afinal é Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária que foi instituída para elaborar e formular as propostas de projetos da reforma tributária brasileira.

22. Todavia, ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

23. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

24. Verifica-se, no caso em análise, que a pretensão do consulente é constituir escritório de advocacia, para atuar nas áreas de consultoria e contencioso tributário.

25. Dessa forma, a intenção do consulente em constituir escritório de advocacia em área que envolva atividades relacionadas a temas institucionais e governamentais encontra-se no campo da possibilidade, não estando instituída no presente momento. Além disso, conforme ele mesmo informou no item 19 do Formulário de consulta, não há nenhuma proposta concreta para que seja analisado o potencial conflito de interesses.

26. Destaca-se ainda que o consulente, conforme o item 18 do referido formulário, relatou que as informações relativas à reforma tributária a que teve acesso são públicas, uma vez que os projetos de lei encontram-se em tramitação. Ademais, a atividade advocatícia que pretende exercer não terá contato com a Administração Pública.

27. Portanto, apesar da relevância do cargo em exercício, como Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, e das informações privilegiadas acessadas devido à particularidade deste cargo, no caso concreto não se vislumbra, com a clareza exigida, efetivo conflito nas pretensões apresentadas pelo consulente que seja capaz de conferir vantagens estratégicas indevidas para o consulente e/ou para terceiros, ou mesmo de gerar prejuízos ao interesse coletivo, sendo possível afastar eventuais riscos de conflito de interesses por meio da aplicação de condicionantes deste Voto.

28. Isto posto, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na presente consulta, não me parece que as atribuições desempenhadas pelo consulente possam vir a constituir situação de eventual conflito de interesses, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas a alguma(s) das competências institucionais da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda.

29. Além disso, cumpre destacar que, ainda que sejam relevantes as informações obtidas pela autoridade em razão do cargo ocupado na Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda não se identifica que, "em tese", na constituição de escritório de advocacia, haja risco de comprometimento ao interesse coletivo, desde que a autoridade observe a norma do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado.

30. Nesse ponto, já se encontra firmemente sedimentado, no âmbito deste Colegiado, o entendimento de que a atuação privada de gestor que se desliga de cargo público em área ou matéria correlatas às atribuições públicas desempenhadas não gera impedimentos objetivos, a ensejar, de forma automática, o conflito de interesses.

31. Destarte, entendo que o quadro apresentado **não configura** efetivo conflito capaz de gerar

prejuízos ao interesse coletivo, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas ora informadas, devendo-se observar as condicionantes a seguir apresentadas.

32. De se realçar, este Colegiado possui entendimento consolidado acerca da **inexistência de conflito de interesses** no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores no Ministério da Economia, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000273/2024-30 - Diretora de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF - (DAS 101.5) - atividade pretendida: Pretensão de constituir empresa de consultoria, ou ingressar em empresa já existente, para atuar em atividades que envolvem temas institucionais e governamentais - 261ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); 00191.000491/2022-11 - Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados - Ministério da Economia (DAS 6) - atividade pretendida: prestar consultoria privada em setores regulados de infraestrutura, na condição de Sócio empresarial - 241ª RO (Rel. Fábio Prieto); 00191.000920/2020-80 - Diretor de Programa da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do ME - atividade pretendida: consultoria financeira e comercial para empresa estrangeira operadora de plataforma online que oferece serviços de educação profissional, dentre outras - 224ª RO (Rel. Ruy Altenfelder); e 00191.000889/2020-87- Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do ME - atividade pretendida: constituir empresa e fundo de investimento para participar de processos licitatórios de concessão de saneamento, iluminação pública e de parques/florestas - 223ª RO (Rel. André Ramos).**

33. Contudo, ressalto que, consoante precedentes desta Comissão (*processo nº 00191.000803/2020-16 processo nº00191.000827/2020-75; processo nº00191.000823/2020-97; processo nº 00191.000811/2020-62; processo nº 00191.000872/2020-20*), **nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo público em análise, o consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto ao Ministério da Fazenda.**

34. Ainda, com base nos mesmos precedentes acima mencionados, o consulente fica **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.**

35. Assim, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades de advocacia para atuar nas áreas de consultoria e contencioso tributário pretendidas pelo consulente, em estrita consonância à legislação vigente, **a sanar, inclusive, qualquer dúvida quanto ao potencial conflito de interesses em virtude de relacionamentos relevantes que o consulente tenha mantido com futuros clientes da empresa de advocacia que pretende instituir.**

36. Ratifica-se que deve o consulente, **a qualquer tempo**, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo exercido na Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda. Nesta direção, oportuno registrar o impedimento de o consulente fazer uso ou divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as eventuais informações sigilosas a que teve acesso. **Observa-se que tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída do cargo em comento.**

37. Posto isso, **considerando as informações constantes nos autos**, as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise **não** caracterizam as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

38. Destaco que a presente manifestação ateve-se especificamente à proposta ora apresentada, de modo que, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a **receber quaisquer outras propostas para desempenho de atividades privadas o u identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor da atividade pretendida, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

39. Por fim, se, no exercício das atividades pretendidas, verificar situação apta a suscitar risco de conflito de interesses no período de 6 (seis) meses contados da data da sua saída do cargo, o consulente deverá informar a esta Comissão de Ética Pública, sem prejuízo da imediata adoção de providências internas de mitigação ou afastamento da atividades exercidas.

III- CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o exercício do cargo, **VOTO pela dispensa do Senhor DANIEL ABRAHAM LORIA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas, bem como a orientação para que consulte novamente esta Comissão, no caso de recebimento de propostas que pretenda aceitar ou de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, após materialização de sua pretensão laboral.

41. Ressalta-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora

1 Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.907-de-30-de-janeiro-de-2024-540566617>>. Acesso em: 15 out. 2024



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 21/10/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6159555** e o código CRC **476DB1E2** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001004/2024-91

SEI nº 6159555